



RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RESOLUÇÃO NORMATIVA 16/2022

PROCESSO:	2075261/2025
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TAPURAH
GESTOR:	SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO:	PENSÕES
INTERESSADO:	FERNANDO DOS SANTOS SOUZA
RELATOR:	VALTER ALBANO
EQUIPE TÉCNICA:	MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI
NÚMERO DA O.S.	5487/2025

APLIC/ControlP

1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.^º 16/2021 e nos arts. 7^º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.^º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico com análise simplificada acerca da Portaria n.^º **013/2025/FMP**, que concedeu o benefício previdenciário ao Sr. **FERNANDO DOS SANTOS SOUZA**, companheiro da ex servidora falecida, Sra. **SANDRA TAVARES DE ASSIS** nomeada em caráter efetivo no cargo de **PROFESSOR**, classe "B" nível "02", lotada, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no município de Tapurah /MT.

2. ANÁLISE TÉCNICA





Em atendimento à Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, que determinou a apreciação simplificada dos atos concessivos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, constatou-se que:

- 1) Os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício, não atendem por completo a legislação vigente. LC33.

1) IRREGULARIDADE

Não satisfação do disposto no art. 22, do Decreto Federal n.º 3.048/99, de que o beneficiário era, de fato, companheiro da ex-servidora falecida. LB15.

Dispositivo Normativo:

LC33_RPPS_MODERADAS (C)

1.1) *Ausência de sentença judicial declaratória de reconhecimento de União Estável entre a ex-servidora Sandra Tavares de Assis e Fernando dos Santos Souza ou, comprovação de satisfação de, pelo menos, 03 (três) itens da relação de documentos previstos no art. 22, do Decreto Federal n.º 3.048/99. - LC33*

Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

certidão de nascimento de filho havido em comum;
certidão de casamento religioso;
declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;
disposições testamentárias;





declaração especial feita perante tabelião;

prova de mesmo domicílio; ok

prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

conta bancária conjunta;

registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;

anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados;

apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; ok

ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;

escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; ou declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos.

Pelos documentos enviados, pode-se comprovar a satisfação de somente dois itens da relação de documentos previstos no art. 22, do Decreto Federal n.^º 3.048 /99. (**destacados em negrito acima**).

Porém, para a completa satisfação do dispositivo legal, é necessário que, ao menos três itens sejam atendidos, o que não foi comprovado nesse momento.

Portanto, necessário se faz, o retorno dos autos à origem, para maiores esclarecimentos.

- 2) Os autos contêm posicionamento do Controle Interno (documento digital n.^º 664552 pág. 42/45 TCE/MT) e da Procuradoria Jurídica (documento digital n.^º 664552 pág. 28 /45 TCE/MT) favoráveis à concessão do benefício (artigo 12, II).
- 3) O valor do benefício R\$ 5.348,12 é inferior a seis salários-mínimos (artigo 12, I);

3. DA ANÁLISE SIMPLIFICADA





Por fim, cumpre observar que o valor do benefício não foi analisado, tendo em vista que a análise simplificada, instituída pela RN n.^º 16/2022, contempla tão somente a verificação quanto à indicação dos dispositivos legais e da publicação do ato da respectiva concessão.

4. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, conforme o artigo 113, § 1º, a CITAÇÃO do(s) e responsável (eis), para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro.

SOLANGE APARECIDA ALVES DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2020 a 31/12/2025

1) LC33 PREVIDÊNCIA_MODERADA_33. Irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (art. 40 da Constituição Federal; arts. 157 a 180 da Portaria MTP nº 1.467/2022).

1.1) Ausência de sentença judicial declaratória de reconhecimento de União Estável entre a ex-servidora Sandra Tavares de Assis e Fernando dos Santos Souza ou, comprovação de satisfação de, pelo menos, 03 (três) itens da relação de documentos previstos no art. 22, do Decreto Federal nº 3.048/99. - Tópico - 2.
ANÁLISE TÉCNICA

Em Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025

MARCELO GRAMOLINI BIANCHINI

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

